



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.392 - SP (2010/0044534-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SBC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. É desnecessário que a petição do recurso interposto via fac-símile venha acompanhada de cópia de todos os documentos que o instruem e que chegarão ao Tribunal na forma original.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.392 - SP (2010/0044534-0)

AGRAVANTE : SBC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SBC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA contra decisão de fls. 280/283 que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de fac-símile, as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*
- 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No agravo regimental, a recorrente sustentou que a decisão merece reforma, ao argumento de que o entendimento adotado pelo julgado contraria a posição pacificada desta Corte quanto ao tema.

Asseverou: "Ocorre que tal entendimento contraria a jurisprudência pacificada deste Egrégio Tribunal, haja vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência que havia entre os ministros sobre a validade de atos processuais transmitidos via fax e desacompanhados das peças obrigatórias" (fl. 291).

Requeru o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.392 - SP (2010/0044534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Na hipótese dos presentes autos, o Tribunal do Estado de São Paulo ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento interposto, em face da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu pedido de substituição do bem indicado para a garantia do juízo pelo bloqueio de valores das contas do executados, constatou a ilegitimidade da decisão agravada, razão pela qual, não conheceu do reclamo conforme o seguinte trecho transcrito (fl. 180):

Formado o instrumento com as cópias enviadas, o Relator constatou a ilegitimidade da decisão agravada. E se no momento do exame dos requisitos formais de admissibilidade não estava presente tal peça, o recurso não pode seguir adiante. Irrelevante que, posteriormente, os originais protocolares contivessem a peça faltante. Já se consumara o óbice ao processamento do recurso.

No presente regimental, assevera a parte agravante que há decisão proferida nesta Corte no sentido de que cabível o conhecimento do recurso interposto via *fax* mesmo que ausente as peças consideradas obrigatórias pelo ordenamento jurídico.

Para sustentar a tese defendida, colacionou o Recurso Especial n.º 9011556/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM AS CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO, POSTERIORMENTE APRESENTADAS JUNTAMENTE COM O ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA REMESSA DAS REFERIDAS CÓPIAS, PELA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.800/99. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE MODO A VIABILIZAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL. HIPÓTESE EM QUE A FINALIDADE DA LEI Nº 9.800/99 É DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO PROTOCOLO. CONTRA-SENSO EM INTERPRETÁ-LA DO MODO A RESTRINGI-LO.

- A Lei 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-simile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito.

- Observados os motivos e a finalidade da referida lei, que devem ser preservados acima de tudo, apontam-se as seguintes razões que justificam a desnecessidade da petição do recurso vir acompanhada de todos os documentos, que chegarão ao Tribunal na forma original: primeiro, não há prejuízo para a defesa do recorrido, porque só será intimado para contra-arrazoar após a juntada dos originais aos autos; segundo, o recurso remetido por fac-simile deverá indicar o rol dos documentos que o acompanham e é vedado ao recorrente fazer qualquer alteração ao juntar os originais; terceiro, evita-se um congestionamento no trabalho da secretaria dos gabinetes nos fóruns e tribunais, que terão de disponibilizar um funcionário para montar os autos do recurso, especialmente quando o recurso vier acompanhado de muitos documentos; quarto, evita-se discussão de disparidade de documentos enviados, com documentos recebidos; quinto, evita-se o congestionamento nos próprios aparelhos de fax disponíveis para recepção do protocolo; sexto e principal argumento: é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação. Recurso conhecido e provido.

No entanto, verifica-se que o entendimento adotado pela decisão acima transcrita não espelha a pretensão recursal, uma vez que o *decisum* permite apenas a juntada posterior dos documentos que instruem o pedido recursal, e não o próprio recurso como pretende o agravante.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE TRANSMISSÃO (VIA FAX) DAS PEÇAS DESTINADAS À INSTRUÇÃO DO RECURSO.

1. A Corte Especial/STJ, no julgamento do REsp 901.556/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pacificou entendimento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, em se tratando de agravo de instrumento, não é necessário que a petição recursal transmitida via fax venha acompanhada das peças destinadas à instrução do recurso, sendo possível a juntada de tais peças quando do protocolo da petição original, tendo em vista a necessária observância das diretrizes que ensejaram a edição da Lei 9.800/99.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.232.856/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE SEM AS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS, COM O ORIGINAL DA PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. IMPROVIMENTO.

1. É desnecessário que a petição do recurso interposto via fac-símile venha acompanhada de cópia de todos os documentos que o instruem e que chegarão ao Tribunal na forma original.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.174.765/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22.4.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0044534-0

AgRg no
REsp 1.185.392 / SP

Números Origem: 73609602 7360960201

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SBC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SBC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.